



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 109/2021

Número de referência: PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HC

ASSUNTO : Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA : Acesso a informações sobre quantos CAT's (Lei nº 8123/91, art. 22) foram emitidos pelo HCFMUSP no ano de 2018. Ausência de resposta. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 109/2021

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HC, conforme consta do Protocolo SIC em epígrafe, para acesso a informações sobre quantos CAT's (Lei nº 8123/91, art. 22) foram emitidos pelo HCFMUSP no ano de 2018.
2. O silêncio do órgão motivou o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, o órgão ficou-se silente.
4. A Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, veio dar concretude ao direito à informação previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988.
5. Deve-se consignar que tal direito se reflete em um dever positivo da administração pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, a eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas, a inexistência do dado ou informar que não tem competência para se manifestar, orientando o cidadão para o canal adequado.
6. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa e imotivada à demanda efetuada.
7. Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.

Classif. documental

006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado



8. Diante do exposto, constatado o não atendimento do pedido até o presente momento, e, ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade, caso existentes os dados solicitados, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da referida Lei Federal nº 12.527/2011, e no artigo 20, incisos I e IV, do citado Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do mesmo Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei de acesso à Informação - LAI e do aludido Decreto, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2021.

Antonio Carlos Santa Izabel
Ouvidor Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado